REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 047/2015
Altera os Títulos VI, VII e VIII, da Resolução nº 910/91, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, renumerando-se os demais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º O Título VI da Resolução nº 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passará a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 133. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, os Vereadores deverão falar de pé, salvo quando, impossibilitados, solicitarem autorização para o fazerem sentados;

II - deverão dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, salvo quando responderem a aparte;

III - não deverão usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou, em se tratando de aparte, sem o consentimento do aparteado;

IV - deverão referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 134. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria ou para debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V – para levantar “questão de ordem”;

VI – para arguir “questão pela ordem”;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para justificar a urgência de Requerimento;

IX - para justificar o seu voto;

X - para explicação pessoal, depois da Ordem do Dia;

XI - para apresentar Requerimento, na forma regimental;

XII - após a Ordem do Dia, quando inscrito regimentalmente;

XIII – para comunicação inadiável.

§1º A palavra para levantamento de “questão de ordem” terá preferência sobre as demais formas de seu uso.

§ 2º É defeso ao Presidente, ou a quem o esteja substituindo na função, utilizar-se da palavra, enquanto no seu exercício, salvo se dela retirar-se, e passar a condução dos trabalhos a outro Vereador.

Art. 135. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título está a fazê-lo, não podendo:

I - usá-la com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Requerimento de prorrogação da Sessão;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra para levantar “questão de ordem”;

VI - para atender a pedido de palavra para arguir “questão pela ordem”.

§ 1º O Vereador que utilizar a “questão de ordem” para tratar de assunto que não seja o de esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação prática deste Regimento, e para isso terá de indicar a disposição regimental a ser esclarecida, terá a palavra cassada pelo Presidente.

§ 2º O Vereador que quiser discutir um tema que não seja de ordem regimental deverá utilizar a expressão “para discutir”, e, a juízo do Presidente, este lhe deferirá, imediatamente, a palavra, pelo máximo de 03 (três) minutos.

§ 3º Se o tema a ser discutido não tiver conexão com aquele sob exame, no momento, de alguma proposição que esteja sendo votada na Sessão, o Presidente concederá a palavra em momento oportuno.

§ 4º A comunicação inadiável terá de consistir na narração de fato relevante e de interesse público e deverá ser feita pelo tempo de 02 (dois) minutos, após o final do pronunciamento do orador que se encontrar no uso da palavra.

Art. 137. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência, inclusive nas discussões de proposições:

I - ao Autor da proposição;

II- ao Relator;

III - ao Autor da emenda;

IV – aos demais Vereadores.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra, por 05 (cinco) minutos, no caso do inciso IV, alternadamente, a 02 (dois) Vereadores que sejam, respectivamente, pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 138. Aparte é a interrupção do orador, por tempo não superior a 01 (um) minuto, para questionar o conteúdo do discurso proferido.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§ 2° Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador.

§ 3° Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala "pela ordem", ou para explicação pessoal, ou para "encaminhamento de votação", ou para "declaração de voto".

§ 4° Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 139. Ficam estabelecidos os seguintes tempos aos oradores, para uso da palavra, respeitada a duração especificamente fixada para outros atos determinados neste Regimento:

I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II - 05 (cinco) minutos para o Autor justificar a urgência especial de Requerimento;

III - 10 (dez) minutos para a discussão única de Veto aposto pelo Prefeito;

IV - 10 (dez) minutos para cada Líder, respectivamente, do Governo, da Oposição, de Bancada, de Bloco Parlamentar ou de Partido falar em cada discussão do Projeto, como um todo, a ser votado, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento;

V - 10 (dez) minutos para a discussão de Requerimento, Moção, Indicação e Projeto de Decreto Legislativo sujeitos a debate, observado o disposto no inciso IV deste artigo;

VI - 03 (três) minutos para arguir, respectivamente, “questão de ordem” e “questão pela ordem”;

VII - 01 (um) minuto para apartear;

VIII - 03 (três) minutos para encaminhamento de voto;

IX - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal;

X - 02 (dois) minutos para justificação de voto;

XI – 02 (dois) minutos para comunicação inadiável;

XII – 03 (três) minutos para falar do tema abordado na Tribuna Popular;

XIII – 03 (três) minutos para discutir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo quando em 2ª discussão bem como na discussão de Projetos em Redação Final.

CAPÍTULO II
DAS QUESTÕES DE ORDEM E QUESTÕES PELA ORDEM

Art. 140. Constituirá “questão de ordem”, suscitável em qualquer fase da Sessão, qualquer dúvida sobre a interpretação ou aplicação prática deste Regimento.

Art. 141. A “questão de ordem” deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, indicar a disposição regimental a ser esclarecida, não podendo ser tese de natureza doutrinária, especulativa ou alheia ao Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar a título de “questão de ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não demonstrar, desde logo, os elementos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 142. “A questão de ordem” será decidida pelo Presidente, com recurso, imediatamente, para o Plenário.

Art. 143. Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma “questão de ordem” mais de uma vez.

Art. 144. Se a “questão de ordem” não obedecer às disposições mencionadas nos artigos anteriores, o Presidente deverá considerar a questão não levantada.

Art. 145. Considera-se “questão pela ordem” o protesto ou a reclamação sobre qualquer incidente procedimental, durante a Sessão, não enquadrável, a juízo do Presidente, em qualquer outra categoria prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Submete-se a “questão pela ordem” à mesma disciplina regimental da “questão de ordem” quanto ao tempo para uso da palavra.

CAPÍTULO III
DAS DISCUSSÕES

Art. 146. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Nas discussões poderão usar da palavra o Autor da proposição e os Vereadores indicados no item IV do art. 139 deste Regimento, e pelo tempo fixado naquele mesmo dispositivo, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento.

§ 2° Os Projetos de Lei ou de Resolução oriundos de Comissão e do Poder Executivo serão submetidos a 02 (duas) discussões.

§ 3° Os Projetos de autoria do Poder Executivo, quando arguida a urgência prevista no art. 47 da Lei Orgânica do Município, terão apenas 01 (uma) discussão, exceto os Projetos de Lei Orçamentária, que terão 02 (duas) discussões.

§ 4° Terão apenas uma discussão:

I - os Projetos de Decreto Legislativo;

II - a apreciação de Veto pelo Plenário;

III - os recursos contra atos do Presidente;

IV - os Requerimentos, Moções e Indicações, sujeitos a debates;

V - os Projetos de Resolução de concessão de honrarias;

VI - os Projetos de Lei de denominação de logradouro público;

VII – os Projetos de Lei de utilidade pública.

Art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

§1º As proposições a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas para os devidos fins à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que emitirá o parecer.

§ 2º Caso se verifique, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, identidade ou semelhança de proposições legislativas, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

Art. 148. Na segunda discussão, quando esta couber, regimentalmente, debater-se-á cada artigo do Projeto, de per si, podendo ser oferecidas emendas e subemendas que, lidas pelo 1º Secretário, serão logo encaminhadas às Comissões Técnicas competentes, para o devido parecer.

§ 1º Nos casos de urgência urgentíssima, aplica-se o disposto no art. 146, § 3º; e, nos demais, o disposto no artigo 154 deste Regimento.

§ 2º Ultrapassado o número de 10 (dez) os artigos do Projeto, este será discutido de forma global, com as emendas respectivas, mas a votação se fará artigo por artigo.

§3º A discussão será deferida ao Líder do Governo, ao Líder da Oposição e a cada Líder de partido independente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

Art. 149. Terminada a segunda discussão, o Presidente submeterá o Projeto à votação, salvo as emendas e substitutivos, que serão votados, separadamente, um a um, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Através de Requerimento escrito, apresentado por 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara, serão os Projetos submetidos à votação global.

Art. 150. A Redação Final só será submetida à discussão quando emendada e a requerimento do vereador.

Art. 151. Os Autores e Relatores poderão falar até 02 (duas) vezes em cada discussão, pelo tempo fixado no art. 139, IV, deste Regimento, sendo que, na segunda vez, o tempo será reduzido à metade.

Art. 152. O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto as atinentes à prorrogação e andamento da Sessão Legislativa, os Vetos e as matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, com deliberação do Plenário.

§ 1º O adiamento só poderá ser concedido por prazo fixado, não superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2° Se algum Vereador já estiver discutindo a proposição, não será permitido requerer adiamento.

Art. 153. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será discutida ou votada sem a presença de seu Autor, exceto:

I – quando deliberado pelo Plenário;

II – quando o Autor encontrar-se licenciado.

Art. 154. Se na Primeira ou na Segunda discussão forem apresentadas emendas, o Projeto voltará às Comissões, que terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, salvo nas hipóteses de regime de urgência ou urgência urgentíssima, quando os pareceres às emendas serão emitidos em Plenário, sendo vedados o parecer verbal e o adiamento da sessão por este motivo.

Art. 155. O substitutivo de Comissão terá preferência sobre o Projeto, para a votação.

Parágrafo único. Quando várias Comissões houverem apresentado substitutivo, terá preferência para votação o último.

Art. 156. Os Projetos e emendas aprovados em segunda discussão e em discussão única, se ocorrida a hipótese do art. 149 e seu parágrafo único, serão enviados à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Parágrafo único. Quando for apresentada emenda à Redação Final, esta será votada antes do Projeto.

Art. 157. Ao anunciar o Presidente uma votação, qualquer Vereador poderá, salvo nos casos de exceções regimentais, solicitar a palavra e encaminhá-la.

Parágrafo único. Não podem ter votação encaminhada as matérias que:

a) este Regimento não permita;

b) não tenham sido discutidas;

c) não forem discutidas, em virtude de urgência urgentíssima;

d) estiverem com a discussão encerrada por deliberação da Câmara.

Art. 158. Nenhum Vereador poderá falar depois de anunciada a votação, exceto para requerer verificação de quórum, mediante arguição de “questão pela ordem”, nos termos do art. 145 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Relatores poderão falar, em qualquer discussão, encaminhando a votação, sempre que qualquer Vereador o houver feito.

Art. 159. O encaminhamento da votação, em segunda discussão, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, far-se-á sobre o conjunto de artigos e emendas, ao ser anunciada a votação.

Art. 160. Em primeira e segunda discussões, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, o encaminhamento da votação será feito em relação ao Projeto e às emendas em conjunto.

Art. 161. Quando o resultado da votação indicar dúvida sobre o número apurado, será feita sempre a chamada nominal, a requerimento de qualquer Vereador, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 1º Provada a irregularidade da votação, a Câmara poderá repeti- la.

§ 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3° Nas votações nominais, a verificação far-se-á pela recontagem dos votos.

Art. 162. Encerrada a discussão, o adiamento da votação só poderá ser requerido pelo Autor da proposição, pelo Relator, ou pela maioria de uma

Comissão que sobre ela houver opinado, por prazo certo e com anuência do Plenário.

§ 1° Requerido por mais de um Vereador o adiamento de uma votação, o Requerimento que indicar menor prazo terá preferência.

§ 2° Em caso de empate, o Presidente decidirá com seu voto.

Art. 163. Não poderão ter votação adiada, salvo por falta de quórum:

I – Requerimentos de prorrogação ou adiamento da Sessão Legislativa;

II – Projetos vetados e de natureza de urgência urgentíssima.

Art. 164. O Requerimento de adiamento da votação, para audiência de Comissão, será rejeitado se, verificado pela Mesa, não houver relação entre a competência da Comissão e a matéria a ser votada.

CAPÍTULO IV
DAS VOTAÇÕES

Art. 165. Três são os processos de votação:

I - Simbólica;

II - Nominal;

III - Secreta.

§ 1º Votação simbólica é a manifestação do Vereador através do gesto de permanecer ou não em determinada posição em Plenário.

§ 2° Votação nominal é quando o Vereador é solicitado, individualmente, a declarar SIM ou NÃO na votação de determinada matéria, e ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3° Votação secreta é o processo em que o Vereador expressa sua manifestação por meio eletrônico ou das cédulas SIM ou NÃO e somente ocorrerá nas hipóteses determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4° Será admitida abstenção nas votações simbólica e nominal desde que o Vereador a declare no encaminhamento da votação da respectiva

proposição, momento em que, se o requerer, poderá justificar o seu voto, por 02 (dois) minutos, nos termos do art.139, XII, deste Regimento.

Art. 166. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos neste Regimento, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 167. Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I – destituição de componentes da Mesa;

II – aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

III – suspensão, extinção, ou exclusão de crédito tributário;

IV – isenção de impostos municipais;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;

VI – modificação territorial do Município;

VII – cassação do mandato de Vereador;

VIII – alteração desta Resolução;

IX – alienação de bens imóveis;

X – rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 168. O Projeto de Lei Complementar será aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores componentes da Câmara.

CAPÍTULO V
DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 169. Qualquer proposição poderá ser retirada da apreciação da Câmara, em qualquer fase da sua tramitação:

I - a pedido do seu Autor;

II - a requerimento do Relator, para novo parecer.

Parágrafo único. A retirada a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerida ao Presidente da Câmara.

Art. 170. Se a proposição estiver na Ordem do Dia com parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre seu mérito, somente poderá ser retirada por deliberação do Plenário. ” (NR)

Art. 2º O Título VII da Resolução nº 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passará a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 171. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e em proposições de Indicação, de Moção, de Requerimento, de Substitutivo, de Emenda, de Subemenda, de Parecer e de Recurso.

Parágrafo único. As proposições mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas por meio eletrônico e físico. No meio físico, em 04 (quatro) vias de igual teor.

Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.

§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 174. Os Projetos de iniciativa da Câmara só poderão ser fundamentados por escrito.

Art. 175. Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

Parágrafo único. Qualquer alteração proposta pelo Prefeito à sua Mensagem, anteriormente enviada à Câmara, submeter-se-á à tramitação estabelecida neste Regimento para os Projetos de Lei, salvo deliberação em contrário, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mantida a contagem do prazo previsto na Mensagem original.

Art. 176. Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 177. Sempre que um Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao Autor, para redigi-lo de acordo com as disposições regimentais.

Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção às cláusulas de contrato, ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

VI - seja antirregimental;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo disposto no art. 185 deste Regimento;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, com a devida justificativa.

Art. 179. Considerar-se-á Autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do Autor serão consideradas de apoio, não se configurando como de coautoria.

§ 2° As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 180. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme seu regulamento.

Art. 181. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 182. O Autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, nos termos dos artigos 169 e 170, deste Regimento.

Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.

Art. 184. Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto:

I - Projetos de autoria do Poder Executivo;

II – Proposições já aprovadas em primeira discussão;

III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

§ 1º Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado.

§ 2º O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.

Art. 185. As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.

Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.

§ 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assunto de economia interna da Câmara.

§ 2° Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - a atualização automática do subsídio dos Vereadores, para a correspondência constitucional, com o subsídio dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - criação, extinção, alteração de cargos e fixação de seus vencimentos, nos limites da competência da Câmara;

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 187. No prazo de 05 (cinco) dias úteis da aprovação, pelo Plenário, de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 189. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Qualquer matéria enviada pelo Executivo para apreciação pela Câmara deverá estar disponibilizada para os Vereadores, por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, na falta deste meio, no máximo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento e protocolização.

Art. 190. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seus objetivos;

II - escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo Autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

§ 2° Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

§ 3º Quando se tratar de Projeto de Lei, terá de obedecer à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 191. Após publicação do Expediente, os Projetos serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual se emitirá o juízo de admissibilidade, necessário ao prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.

§ 1º Rejeitado o Projeto, em juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será ele arquivado, salvo recursos para o Plenário, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

§ 2º Em caso de dúvida, consultar-se-á o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 192. Os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária serão apreciados a partir da iniciativa do Prefeito, obedecidas as normas constitucionais seguintes:

I – o Projeto do Plano Plurianual, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, antes do encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do seu mandato;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de julho, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;

III – o Projeto de Lei Orçamentária, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Vencidos os prazos previstos neste artigo, sem decisão, será prorrogado o respectivo período da Sessão Legislativa; e os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária, mencionados neste artigo, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o Projeto que tiver com solicitação deferida de urgência urgentíssima e o veto, com prazos vencidos.

§ 2º Na falta de remessa do Projeto, pelo Prefeito, nos respectivos prazos constitucionais estabelecidos neste artigo, a Câmara deverá decidir sobre as infrações ao disposto no art.55 da Lei Orgânica, aplicando a respectiva sanção do seu art.54.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 193. A prestação de contas do exercício financeiro, incluídos os balanços apresentados à Câmara, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, será apreciada nos termos dos §§3º e seguintes do art.68 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DO SUBSTITUTIVO E DAS EMENDAS

Art. 194. Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º Substitutivo de Comissão, inerente à área temática do assunto, terá preferência sobre os demais.

Art. 195. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir parte de outra proposição e, diante disso, poderão ser substitutivas, modificativas, aditivas ou supressivas.

§ 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição principal.

§ 3° Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

§ 4° Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 5° Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta e imediata com o assunto da proposição principal.

Art. 196. A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 197. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Parágrafo único. As Comissões, ao apreciarem as emendas, poderão apresentar-lhes subemendas.

Art. 198. As emendas destacadas para constituir proposição à parte terão este destaque efetivado e constituirão proposição assinada pelo seu Autor.

Art. 199. Não serão aceitas, pela Mesa da Câmara e pelas Presidências de Comissões, emendas que contenham disposições que não sejam rigorosamente atinentes à proposição emendada.

Parágrafo único. As emendas contrárias a esta disposição serão devolvidas para que seus Autores a transformem, se julgarem conveniente, em Projetos.

CAPÍTULO V
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 200. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito.

§ 1º Os originais dos autógrafos, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 3º As leis resultantes dos Projetos sancionados ou promulgados serão registradas em livro próprio ou por meio eletrônico.

Art. 201. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil para apreciação de veto.

§ 4º Recebido, pela Câmara, o veto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 5° As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 6° Se as Comissões, incluída a de Constituição e Justiça e Redação Final, não se pronunciarem no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias previstos no §5° deste artigo, a Mesa incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 8º Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º do presente artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e mandará publicá-la; e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 202. A apreciação do Veto será feita em única discussão e votação. A discussão far-se-á integralmente, e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário, sempre observado o processo de votação determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, para a hipótese, dentre os previstos no art. 165 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Vetos serão considerados aceitos nos Projetos ou nas disposições vetadas que não conseguirem maioria absoluta de votos contrários da totalidade dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO VI
DAS HONRARIAS

Art. 203. A Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, poderá conferir as seguintes honrarias:

I - Título de Cidadão da Cidade de Salvador;

II - Medalha Thomé de Sousa;
III - Comenda Maria Quitéria;

IV - Medalha Zumbi dos Palmares;

V - Medalha de Mérito Ambiental Mário Leal Ferreira;

VI - Medalha Anísio Teixeira.

§ 1º A Medalha a que se refere o inciso IV deste artigo terá forma cilíndrica, medindo 60 mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efígie de Zumbi dos Palmares, e na orla inferior a legenda CONSCIÊNCIA NEGRA; no reverso do escudo redondo dourado uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; e na orla as legendas ZUMBI DOS PALMARES, HERÓI NACIONAL e CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR .

§ 2º A entrega da Medalha mencionada no parágrafo anterior dar-se-á, anualmente, em qualquer dia do mês de novembro, em Sessão Solene especialmente convocada.

Art. 204. As honrarias poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País ou a ele vinculadas, comprovadamente merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município.

§ 1º Aqueles que, pessoalmente ou através de associações ou organizações credenciadas sem fins lucrativos, tenham trabalhado ou estejam trabalhando em serviço de relevante assistência social, reconhecida como benéfica à coletividade soteropolitana, poderão ser agraciados com as referidas honrarias mencionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 2º A Medalha Zumbi dos Palmares será outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços à cidade de Salvador e ao Estado da Bahia no combate ao racismo, discriminação e intolerância de qualquer gênero.

Art. 205. O Projeto de concessão a que se refere o artigo anterior deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 206. Em cada Legislatura, o Vereador somente poderá figurar por 06 (seis) vezes como Autor de Projeto de concessão de honrarias, previstas no art. 203 deste Regimento, não podendo ultrapassar 02 (duas) vezes por sessão legislativa.

Art. 207. O Projeto de concessão de honraria será submetido à discussão única, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, se couber, da de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e a sua aprovação dar-se-á mediante o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, em votação simbólica.

Art. 208. Em caso de impedimento do Autor, na oportunidade da outorga da Comenda, ou Título, o Presidente da Câmara designará outro Vereador para saudar o homenageado, de preferência por indicação do Autor.

CAPÍTULO VII
DAS INDICAÇÕES

Art. 209. Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

§ 1º Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, para o Plenário no caso de indeferimento em decisão, sempre fundamentada, do Presidente ou de membro da Mesa por este delegado.

§ 2º À Coordenação do Expediente compete numerar, revisar, registrar em livro próprio a ementa e o Autor da proposição de que trata este artigo, bem como dar-lhe destino, através do Setor de Protocolo, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 3º As indicações serão encaminhadas, em formulário próprio, à Presidência ou a qualquer membro da Mesa, por esta delegada.

Art. 210. Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 211. Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda.

Art. 212. É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.

CAPÍTULO VIII
DOS PARECERES

Art. 213. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

Art. 214. Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado pela maioria da Comissão.

§ 1º Quando o voto vencido for fundamentado e concluir, diversamente, do Parecer, terá a denominação de “voto em separado’.

§ 2º Se o componente da Comissão divergir de um parecer, apenas em parte, o assinará "com restrições".

CAPÍTULO IX
DOS REQUERIMENTOS

Art. 215. Requerimento é todo pedido dirigido à Mesa da Câmara sobre assuntos da competência desta, por qualquer Vereador, ou pelas Comissões.

Art. 216. Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

§ 1º Caberá recurso para o Plenário no caso de indeferimento do Requerimento por parte do Presidente, que alegará os motivos da sua decisão ao Autor.

§ 2º À Coordenação do Expediente compete numerar, revisar, registrar em livro próprio a ementa e o Autor da proposição de que trata o artigo, bem como dar-lhe destino, através do Setor de Protocolo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 3° É vedada a apresentação de Requerimentos, no prazo de 06 (seis) meses, que versem sobre o mesmo assunto, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo sempre a ordem cronológica de apresentação.

Art. 217. Serão verbais, não sofrerão discussão nem votação e terão solução imediata do Presidente, com recurso para o Plenário, quando for o caso, os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra;

II - posse do Vereador;

III - retificação da ata;

IV - inserção de declaração de voto em ata;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada de Requerimento verbal ou escrito;

VII - retirada de emenda ou artigo com parecer contrário;

VIII - verificação de votação;

IX - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

X - preenchimento de lugares nas Comissões;

XI - destaque;

XII - permissão para falar sentado.

Art. 218. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta da Câmara, independentemente de discussão, os Requerimentos que solicitarem:

I - representação da Câmara por Comissão externa;

II - publicação de informações oficiais;

III - inserção, em ata, de voto de regozijo ou pesar;

IV - manifestação de regozijo ou pesar da Câmara por Ofício, Telegrama ou outro meio;

V - informações de autoridade.

Art. 219. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara, os Requerimentos de:

I - discussão e votação de Projetos por capítulos, artigos, grupos de artigos e emendas;

II- votação por determinado processo;

III - preferência;

IV - adiamento da discussão e da votação;

V - prorrogação de Sessões por determinado tempo;

VI - Sessões Secretas;

VII - Sessões Extraordinárias.

Parágrafo único. Os Requerimentos de que trata o inciso III serão formulados antes do início da discussão das matérias constantes do espelho da Ordem do Dia.

Art. 220. Serão escritos, discutidos e votados, presentemente à maioria dos integrantes da Câmara, os Requerimentos não previstos nos dispositivos anteriores e os de convocação de autoridades.

Art. 221. Os Requerimentos sujeitos à discussão só podem ser fundamentados, verbalmente, no momento em que o Presidente os ponha em debate.

Art. 222. Os Requerimentos para a realização de audiência pública e de Sessão Especial serão agendados diretamente com a Assessoria de Cerimonial.

§ 1º O Requerimento de audiência pública deverá ser solicitado pela maioria dos membros de qualquer Comissão.

§ 2º O Requerimento de Sessão Especial pode ser solicitado por qualquer vereador.

CAPÍTULO X
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 223. A Tribuna Popular é um espaço reservado, na Câmara Municipal de Salvador, nas Sessões Ordinárias das segundas-feiras, dentro do Pequeno Expediente, e antes do uso da palavra pelos Vereadores inscritos, para exposição de assuntos de interesse público, aos representantes de:

I - partidos políticos;

II - sindicatos;

III - associações de bairros e similares;

IV - entidades estudantis e entidades de ensino e pesquisa;

V - entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;

VI - outras, a critério da Mesa da Câmara.

Art. 224. A Tribuna Popular será exercida mediante os seguintes critérios:

§ 1º A representação deverá ser comprovada em conformidade com o ato constitutivo, em se tratando de entidades registradas; nos demais casos, a critério da Mesa.

§ 2° O uso da palavra, na Tribuna Popular, fica condicionado aos seguintes procedimentos:

I - a entidade deverá inscrever-se, de segunda a quarta-feira de cada semana, na 3ª Secretaria da Câmara Municipal, das 9h às 12h;

II - a inscrição será feita mediante Ofício, encaminhado ao 3° Secretário, contendo o assunto de interesse público a ser exposto, com a devida justificativa, cabendo ao 3° Secretário agendar e comunicar ao requerente;

III - o espaço a ser concedido na Tribuna Popular ocupará, sempre, 20 (vinte) minutos do Pequeno Expediente, dividido em 02 (dois) blocos de 10 (dez) minutos para cada orador, ficando assim dividido o tempo para 02 (duas) Entidades Representativas.

§ 3° Para efeito de indeferimento, considerar-se-á que:

I - o indeferimento com base na ordem de ingresso possibilita ao interessado a formulação de nova inscrição, submetida às condições genéricas de postulação;

II - do indeferimento por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestada pela Mesa caberá recurso voluntário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua publicação, perante a Câmara Municipal, a ser apreciado pelo Plenário e julgado, segundo a Ordem do Dia, 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

§ 4° Os pedidos, deferidos ou não, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 225. Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada pela Mesa.

§ 1º Ao ocupar a Tribuna Popular, o Orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento, excetuando o tocante ao traje.

§ 2° Após a Tribuna Popular e dentro do Pequeno Expediente, as Bancadas do Governo, da Oposição, bem assim os Blocos Parlamentares e os Partidos com um único representante, indicando um (01) respectivo Vereador, até o limite máximo de 10 (dez), terão um tempo de 03 (três) minutos, para cada um falar sobre o tema abordado.

CAPÍTULO XI
DAS MOÇÕES

Art. 226. As Moções de pesar só serão admissíveis por motivo de luto oficial ou por falecimento de pessoa que:

I - haja exercido o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador e, neste Município, os de Prefeito ou Vice-Prefeito;

II - haja exercido mandato de Senador, Deputado Federal, Estadual e de Vereador deste Município;

III - haja exercido o cargo de Presidente de Tribunal;

IV - haja prestado relevantes serviços à Cidade de Salvador.

Art. 227. As Moções de aplauso, regozijo, louvor, congratulação, repúdio ou semelhantes só serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimentos, um e outro, de repercussão nacional, estadual e municipal.

§ 1º Excluem-se e não serão apreciadas, em qualquer hipótese, proposições relacionadas com personalidades vivas ou no desempenho de cargos públicos, ou relacionadas com órgãos de quaisquer dos Poderes das entidades federadas.

§ 2° Quaisquer outras manifestações serão feitas, em caráter pessoal, pelo Vereador. ” (NR)

Art. 3º O Título VIII da Resolução nº 910/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passará a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII
DA PAUTA E DO INTERSTÍCIO

CAPÍTULO I
DA PAUTA

Art. 228. Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão em poder do Presidente da Câmara.

Art. 229. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, observados os termos deste Regimento, nenhuma proposição será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem que esteja em pauta, ficando na Mesa, para conhecimento e estudo dos Vereadores, durante 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As matérias em pauta serão indicadas, diariamente, pela Ordem do Dia, designada pelo Presidente, publicadas no Órgão Oficial e nos avulsos.

§ 2º A pauta será decidida no Colégio de Líderes, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 230. Desde que uma proposição figure em pauta, a Mesa receberá emenda, de acordo com este Regimento.

§ 1º As emendas que não sejam de Comissão serão encaminhadas à Comissão que houver de dar parecer, e, publicado este, ficará a proposição em condição de entrar na Ordem do Dia, para discussão e votação, não sendo aceitas novas emendas nesta discussão.

§ 2º Se não forem apresentadas emendas em Plenário à proposição, esta entrará na Ordem do Dia para votação.

§ 3° As emendas do Plenário destinadas aos Projetos em pauta só serão publicadas no último dia da pauta. As de Comissões serão imediatamente publicadas.

Art. 231. É lícito ao Presidente, ex-ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, retirar da pauta qualquer proposição, quando verificar a ausência de parecer de alguma Comissão ou o não preenchimento das exigências regimentais.

Art. 232. As proposições que regimentalmente tiverem tramitação especial não serão atingidas pelo disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DO INTERSTÍCIO

Art. 233. Interstício é o prazo entre dois atos consecutivos, referentes a uma mesma proposição.

Art. 234. Entre cada votação e a discussão seguinte de uma mesma proposição, salvo disposição em contrário deste Regimento, mediarão, pelo menos, 02 (dois) dias.

§ 1º A Câmara poderá diminuir este interstício, ou dispensá-lo, por deliberação do Plenário.

§ 2° Não poderão ser dispensados de interstício, para discussão, após aprovação, os Projetos emendados, que serão enviados à Comissão, para a redação do vencido.

Art. 235. Salvo disposição em contrário, será de 02 (dois) dias o prazo destinado à redação para nova discussão.

Parágrafo único. Tendo em vista a extensão do Projeto e o número de emendas que lhe devam ser incorporadas, o Presidente poderá dilatar, até o dobro, o prazo destinado às Comissões para a redação. ” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Everaldo Augusto

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Waldir Pires